

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Á DIVISÃO DE LICITAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 (Processo Administrativo nº 2.334/2019)

L&L ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 16.667.638/0001-10, situada na Rua Santa Cecília, 1839, Candelária – Natal-RN, CEP 59065-570, Natal-RN, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de inabilitação da empresa recorrente em virtude do alegado descumprimento aos itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 do Edital, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DO BREVE RESUMO DOS FATOS E DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Houve em 30 de julho do corrente ano a publicação de Ata de Julgamento de habilitação na qual constatamos a decisão que exclui do certame esta Recorrente por não ter atendido aos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.2.2 e 7.1.7.2.3 para o LOTE 01 e não ter apresentado documentação para o LOTE 02.

Em suma foi inabilitada por alegadamente não ter demonstrado a Capacidade técnico-operacional, ou seja, *comprovação por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativos à execução de obras de restauração de edificação histórica, tombada em nível federal ou estadual ou municipal devidamente registrado(s) no órgão competente – Coselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).*

Também foi inabilitada por alegadamente não ter comprovado a capacitação técnico-profissional com a demonstração de que possui *em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos um profissional de nível superior das modalidades seguintes: Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, comprovando experiência em fiscalização, coordenação e/ou execução de obras de restauração de edificação histórica, tombada em nível federal ou estadual ou municipal.*

Constatamos ainda no documento de Análise de Qualificação Técnica que fundamentou a decisão registrada na Ata que se considerou que o *acervo apresentado pela empresa licitante teria como objeto do contrato obra de **reforma e ampliação** da Escola Waldemar de Souza Veras, o que pela óptica dos Técnicos da Divisão de Arquitetura e Engenharia não se enquadraria na exigência do item 7.1.7.2.2. Sobre o item 7.1.7.2.3 reforça que a empresa não teria demonstrado que possui profissional com a qualificação exigida com experiência em obras de restauração.*

A Administração Pública, contudo, deixa de analisar a fundo a documentação carreada por esta Recorrente e toma a decisão de inabilitação

desconsiderando por completo as claras comprovações de pleno cumprimento às exigências do Edital nos itens apontados.

É como veremos em maior grau de detalhamento a seguir.

II – DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

De início sobre a não apresentação de documentação para participação do LOTE 02, é necessário reforçar e reiterar que **ESTA EMPRESA NÃO CONCORRE PARA O REFERIDO LOTE.**

Adicionalmente, como mencionado brevemente no capítulo anterior, a fim de atestar sua Qualificação técnica, esta Empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico do Sr. Luis Carlos da Cunha Júnior e do Sr. Luiz Carlos da Cunha ambos para a obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual Waldemar de Souza Veras em Alexandria/RN. No referido empreendimento foram realizados **inúmeros serviços de restauro, notadamente na fachada e piso históricos.**

A Escola Estadual Waldemar de Souza Veras é **tombada pelo Estado do RN**, isto é, está formalmente protegida pela Administração Pública por seu valor histórico e cultural. Como sabemos o tombamento é uma das formas de intervenção da Administração Pública no direito à propriedade visando à proteção do patrimônio cultural. A fundamentação constitucional encontra-se nos seus art. 5º, LXXIII; art. 23 III, IV; 24, VII; art. 30, IX ; art. 215; e art. 216. Nomeadamente, o art. 216, §1º, a Constituição Federal de 1988 fixa que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, entre outras formas de acautelamento e preservação.

Veja-se que a L&L Engenharia com efeito realizou obra de **reforma e ampliação** da Escola mencionada o que, é preciso mencionar, **incluiu uma série de**



GUERREIRO-COSTA-MARQUES-ALVES
ADVOGADOS & CONSULTORES

serviços de restauração. Para dirimir qualquer dúvida é imperioso que se atente que a obra mencionada **envolveu a restauração de piso e fachada históricos e tombados,** como vemos nas imagens abaixo colacionadas:



Antes (fachada histórica)



Antes (fachada histórica)



GUERREIRO·COSTA·MARQUES·ALVES
ADVOGADOS & CONSULTORES



Durante (farda L&L)



Depois (fachada histórica)



GUERREIRO•COSTA•MARQUES•ALVES
ADVOGADOS & CONSULTORES



Depois (fachada histórica)



Antes (piso histórico)



GUERREIRO-COSTA-MARQUES-ALVES
ADVOGADOS & CONSULTORES



Antes (piso histórico)



Durantes (piso histórico)



GUERREIRO-COSTA-MARQUES-ALVES
ADVOGADOS & CONSULTORES



Durante (piso histórico – farda L&L)



Pronto (piso histórico)

É cediço que derrubar uma parede, trocar um piso, ampliar um cômodo ou modificar uma fachada são serviços absolutamente normais no contexto de um imóvel comum, mas **tudo muda quando se trata de edifício tombado como patrimônio histórico ou cultural.**

Isso porque neste caso, impõem-se uma série de restrições e regras para reforma e ampliação. De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, **toda intervenção em um imóvel tombado deverá, por princípio, manter as características espaciais e construtivas originais.**

A reforma deve preservar os valores atribuídos ao imóvel no processo de tombamento. É este conjunto de documentos que vai orientar os critérios de intervenção. **Portanto, em reforma e ampliação de imóvel tombado não há alternativa que não seja a de restauração, posto que qualquer serviço construtivo deve respeitar as diretrizes do tombamento.**

Do ponto de vista normativo a restauração e a reforma são definidas pelo CONFEA no ANEXO I – Glossário da RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 que *regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:*

Restauração- atividade que implica a recuperação total de uma obra, mantendo as suas características iniciais.

Reforma - atividade que implica recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas de suas características.

As definições de reforma e restauração se entrelaçam como fica claro ao lermos os itens acima referenciados, de modo que a recuperação da fachada e do piso não foge em absoluto à definição de restauração, e indica **necessariamente obra de restauro nos termos da lei e das normativas técnicas.**

Não é demais relembrar ainda que dentre a documentação juntada pela Empresa no certame em comento há a Declaração de Tombamento da Obra Executada – isto é, a assunção de obrigação de realização da obra dentro dos ditames do tombamento – bem como a Ata de Reunião de Início de Obras na qual constatamos a seguinte passagem:

Foi alertado pela DIREC que a Escola é Tombada pela Fundação José Augusto, logo, são necessários cuidados quanto **a manutenção das características conforme tombamento.**

É dizer, a simples realização de obra de reforma na fachada e pisos de edifício tombado já satisfaz o requisito imposto pelo Edital, notadamente quando há a determinação legal de **manutenção das características do tombamento**.

No mais, é preciso constatar na Declaração assinada pela Empresa Recorrente que o objetivo restaurador das obras de reforma da Escola é inquestionável para o próprio Ente Público que em rede social por ele administrada assim se refere às obras:



Curtido por **jordana_ds** e outras pessoas
governocidadao Depois de décadas de espera, a histórica Escola Estadual Waldemar de Souza Veras, no município de Alexandria, foi entregue totalmente renovada à comunidade escolar. A escola que há 86 anos educa a população da região teve recuperadas as suas estruturas físicas para promover novas perspectivas de vida para os alunos e professores. O serviço foi concluído e entregue em 03 de dezembro de 2020. O equipamento está recebendo todas as licenças necessárias para que os estudantes possam utilizar as dependências no ano letivo de 2021. Por tratar-se de um prédio tombado como patrimônio histórico, a obra foi executada mantendo o padrão arquitetônico.



Curtido por **jordana_ds** e outras pessoas
governocidadao Depois de décadas de espera, a histórica Escola Estadual Waldemar de Souza Veras, no município de Alexandria, foi entregue totalmente renovada à comunidade escolar. A escola que há 86 anos educa a população da região teve recuperadas as suas estruturas físicas para promover novas perspectivas de vida para os alunos e professores. O serviço foi concluído e entregue em 03 de dezembro de 2020. O equipamento está recebendo todas as licenças necessárias para que os estudantes possam utilizar as dependências no ano letivo de 2021. Por tratar-se de um prédio tombado como patrimônio histórico, a obra foi executada mantendo o padrão arquitetônico.



A empresa recorrente apresentou, portanto, documentos fartamente suficientes e capazes de demonstrar a sua habilitação, estando perfeitamente apta a participar da concorrência referida. Não só a CAT dá conta de serviços de restauração, embora não ganhem formalmente este nome, como a obra *per si* é claramente de restauração, como informa inclusive o próprio Ente promotor da obra.

Ou seja, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Veja-se que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e eventuais preciosismos no julgamento pela inabilitação desta Recorrente.

Nesse contexto, não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #83511415)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Assim, é claro o atendimento ao requisito imposto no item 7.1.7.2.2 o que tem efeito imediato e direto no preenchimento do requisito do item 7.1.7.2.3 na medida em que os profissionais que levaram a cabo a obra de restauração mencionada encontram-se no quadro permanente da L&L Engenharia conforme comprovado, e detém experiência em obras dessa natureza.

Ao aplicar os dispositivos editalícios com excessivo apego à forma, desconsiderando os argumentos e documentos apresentados que dão conta da condição de habilitado da Empresa, acaba por ferir o princípio da ISONOMIA entre os competidores gerando por consequência também grave afronta PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Sobre a ISONOMIA relevante frisar que trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve sempre ser rechaçado, ao não conferir a habilitação a esta Empresa que detém *expertise* para realização da obra, e cuja não participação representará grave atentado contra o princípio da ISONOMIA, mas não só.

Não só, porque sua inabilitação é ato que contraria o próprio princípio da finalidade como mencionado, mas ainda o da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Aliás, é preciso que se atente ao fato de que o profissional engenheiro devidamente registrado no CREA por esta simples característica, segundo a norma vigente, **já detém capacidade para realização de obras dessa natureza, senão vejamos o art. 5º :**

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

(...)

Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

(...)

De modo que há premissa e prerrogativa legais que atestam para todos os efeitos a capacidade e atribuição do engenheiro civil independentemente de experiência prévia para realizar obras como as de restauração, sendo o requisito da prévia experiência com esse tipo de obra excessivamente restritivo e desproporcional.

De um jeito ou de outro, comprovamos neste Recurso e na documentação de habilitação entregue à Comissão de Licitação o preenchimento dos requisitos necessários para concorrência desta Empresa no certame, de modo que vem respeitosamente requerer a revisão do ato administrativo que inabilitou esta

Empresa, de modo que volte a concorrer livremente, sob pena de se estar chancelando injustiça que direta ou indiretamente promove o desequilíbrio da concorrência, e o injusto privilégio a determinadas empresas em detrimento da exclusão ilegítima desta Empresa Recorrente.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 04 de agosto de 2021.

Rodolfo Guerreiro da C. Magalhães

OAB/RN n.º 5.700

Rafael Melo de Oliveira e Souza

OAB/RN n.º 5.963

Mateus Raboud M. de Andrade

OAB/RN n.º 17.565

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: L & L NEGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 16.667.638/0001-10, com sede na Rua Santa Cecília, nº 1839, Candelária, CEP: 59065-570, Natal/RN, representada por seu sócio administrador o **SR. LUÍS CARLOS DA CUNHA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.376.104-80, residente e domiciliado na Rua Domingos Amado, 3446 – Candelária, Natal/RN – CEP 59.065-70.

OUTORGADOS: **RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHAES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 5.700, endereço eletrônico: rodolfo@gcmadvogados.com; **RAFAEL MELO DE OLIVEIRA E SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 5.963, endereço eletrônico: rafael@gcmadvogados.com ; e **MATEUS RABOUD MASCARENHAS DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN 17.565, endereço eletrônico: mateus@gcmadvogados.com, todos com escritório na Av. Jaguarari, 2578, Lagoa Nova CEP: 59.064-500, Natal/RN.

PODERES: ao qual concede poderes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** para representá-lo em juízo em qualquer tribunal ou instância, inclusive administrativamente, com plenos poderes para defender, firmar compromissos, transigir, desistir, dar e receber quitação, recorrer, enfim, realizar todos os atos para o justo e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes e, especificamente, para receber citações e intimações.

Natal/RN, 04 de agosto de 2021.

L & L NEGENHARIA LTDA

L&L ENGENHARIA LTDA. EPP
CNPJ (MF) N° 16.667.638/0001-10
NIRE N° 24200609165

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 05

Pelo presente instrumento de alteração contratual e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados:

LUIS CARLOS DA CUNHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Profissional n° 210988859-8, expedida pelo CONFEA-CREA/RN em 05/06/2012, nascido em 27.05.1988, inscrito no CPF (MF) sob o n° 014.376.104-80, residente e domiciliado à Rua Domingos Amado, 3446 – Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.065-470;

LUIZ CARLOS DA CUNHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Profissional n° 210335974-7, expedida pelo CONFEA-CREA/RN em 19/12/2014, nascido em 19.04.1964, inscrito no CPF (MF) sob o n° 357.803.804-06, residente e domiciliado à Rua Domingos Amado, 3446 – Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.065-470;

Sócios componentes da sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, **L&L ENGENHARIA LTDA. EPP**, com endereço na Rua Santa Cecília, 1839, Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.065-570, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o N°. 16.667.638/0001-10, com registro do seu Contrato Social na JUCERN sob o N°. 24200609165 de 08.08.2012, Aditivo 01 sob o N° 24263842 de 13.09.2012, Aditivo 02 sob o N° 24267232 de 08.11.2012, Aditivo 03 sob o N° 24284569 de 24.07.2013 e Aditivo 04 sob o N° 24297998 de 03.02.2014 resolvem de perfeito e comum acordo alterar e consolidar o seu contrato social e aditivos, o fazendo mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que era de R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais), dividido em 514.000 (quinhentas e quatorze mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica elevado para R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), divididos em 950.000 (novecentas e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas anteriormente em moeda corrente nacional e cujo aumento é proveniente do saldo de lucros acumulados e não distribuídos, ficando dividido entre os sócios da seguinte forma:

	LUIS CARLOS DA CUNHA JUNIOR	LUIZ CARLOS DA CUNHA	TOTAL
Percentual	50%	50%	100%
Quantidade de quotas	475.000	475.000	950.000
Capital subscrito	R\$ 475.000,00	R\$ 475.000,00	R\$ 950.000,00
Capital a integralizar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/05/2017 16:23 SOB N° 20170226530.
PROTOCOLO: 170226530 DE 29/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701974157. NIRE: 24200609165.
L&L ENGENHARIA LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 29/05/2017
www.redesim.rn.gov.br

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA 2ª – DA RATIFICAÇÃO

Os sócios ratificam em todos os seus termos as cláusulas do seu Contrato Social e Aditivos, não expressamente modificados pelo presente instrumento de alteração contratual, o qual passa a fazer parte integrante daqueles documentos.

CLÁUSULA 3ª – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS

Os sócios decidem consolidar o Contrato Social e Aditivos da sociedade de acordo com as cláusulas seguintes:

L&L ENGENHARIA LTDA. EPP
CNPJ (MF) Nº 16.667.638/0001-10
NIRE Nº 24200609165

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Os outorgantes e reciprocamente outorgados:

LUIS CARLOS DA CUNHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 210988859-8, expedida pelo CONFEA-CREA/RN em 05/06/2012, nascido em 27.05.1988, inscrito no CPF (MF) sob o nº 014.376.104-80, residente e domiciliado à Rua Domingos Amado, 3446 – Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.065-470;

LUIZ CARLOS DA CUNHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 210335974-7, expedida pelo CONFEA-CREA/RN em 19/12/2014, nascido em 19.04.1964, inscrito no CPF (MF) sob o nº 357.803.804-06, residente e domiciliado à Rua Domingos Amado, 3446 – Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.065-470.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, denominada **L&L ENGENHARIA LTDA. EPP**, com endereço na Rua Santa Cecília, 1839, Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.065-570, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº. 16.667.638/0001-10, com registro do seu Contrato Social na JUCERN sob o NIRE 24200609165 de 08.08.2012, Aditivo 01 sob o Nº 24263842 de 13.09.2012, Aditivo 02 sob o Nº 24267232 de 08.11.2012, Aditivo 03 sob o Nº 24284569 de 24.07.2013 e Aditivo 04 sob o Nº 24297998 de 03.02.2014, decidem por unanimidade pela consolidação do Contrato Social e Aditivos Contratuais 01 a 05, e o fazem mediante as cláusulas a seguir:

Cláusula 1ª - A sociedade constitui-se sob a denominação social de L&L Engenharia Ltda. EPP, com sede à Rua Santa Cecília, 1839, Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.065-570, podendo abrir e fechar filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do país e no exterior, a critério da Administração, e foro jurídico na comarca de Natal/RN.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/05/2017 16:23 SOB Nº 20170226530.
PROTOCOLO: 170226530 DE 29/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701974157. NIRE: 24200609165.
L&L ENGENHARIA LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 29/05/2017
www.redesim.rn.gov.br

Cláusula 2ª - O objetivo da sociedade é a demolição e preparação do terreno, edificações (residenciais, industriais e comerciais), obras viárias, grandes estruturas e obras de arte, obras de urbanização e paisagismo, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção de incêndio, alvenaria e reboco, impermeabilização e serviços de pintura, construção de sistema de abastecimento de água, a construção de esgotos sanitários, inclusive interceptores, a construção de pontes, viadutos, elevados e passarelas, e a construção de canais, diques e barragens, serviços de arquitetura, serviços de engenharia, compra e venda de imóveis próprios, e incorporação de empreendimentos imobiliários.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo.

Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) dividido em 950.000 (novecentas e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios da forma abaixo:

LUIS CARLOS DA CUNHA JÚNIOR

Com a participação de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), dividido em 475.000 (quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, o que representa 50% (cinquenta por cento) do capital social da sociedade;

LUIZ CARLOS DA CUNHA

Com a participação de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), dividido em 475.000 (quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, o que representa 50% (cinquenta por cento) do capital social da sociedade;

TOTAL: 100%, 950.000 quotas, R\$ 950.000,00.

Cláusula 5ª - As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expresse consentimento dos sócios por escrito, os quais têm em igualdade de condições e na proporção das cotas de capital de cada um o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

Cláusula 6ª - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 7ª - A administração da sociedade é exercida pelos sócios, em conjunto ou isoladamente, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

§ 1º Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários à consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade.

§ 2º É vedado aos Administradores o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais, como:



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/05/2017 16:23 SOB Nº 20170226530.
PROTOCOLO: 170226530 DE 29/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701974157. NIRE: 24200609165.
L&L ENGENHARIA LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 29/05/2017
www.redesim.rn.gov.br

abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, dos administradores ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§ 3º O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

Cláusula 8ª - O exercício social coincide com o ano civil. Em 31 de dezembro será levantado o balanço geral com demonstração do resultado do exercício, cujo resultado líquido apurado será partilhado entre os sócios da seguinte forma:

- a) havendo lucro ou prejuízo, o valor líquido será distribuído ou suportado entre os sócios na proporção de suas quotas;
- b) Conselho Fiscal - A sociedade não tem Conselho Fiscal. Compete aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de capital de cada um, conforme determina o art. 1.010 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 9ª - Na eventual necessidade de qualquer categoria de sócios precisar retirar-se da sociedade por motivo de: falecimento, falência, impedimento ou de livre e espontânea vontade; não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará suas atividades normais com o sócio remanescente e sucessor, mediante alteração do contrato social registrada na Junta Comercial.

§ 1º Em caso de falecimento de um dos sócios, aos herdeiros maiores fica assegurado o direito de substituí-lo se assim o desejarem.

§ 2º Inexistindo herdeiros maiores ou, caso os sucessores não tenham interesse em continuar na sociedade, deverão, na forma da lei e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do óbito, manifestar expressamente o interesse de apurarem seus haveres sociais.

§ 3º Por qualquer motivo que seja a saída de sócio da sociedade, seja ele fundador, sucessor e/ou herdeiro, seus haveres sociais serão apurados em balanço geral especial com demonstração de resultado, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, e se for do interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes, o valor apurado será pago na forma e condições da cláusula 12.

§ 4º A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Cláusula 10ª - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas cotas e haveres na sociedade aos sócios remanescentes, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§ 1º Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, os sócios remanescentes têm o dever de responder



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/05/2017 16:23 SOB Nº 20170226530.
PROTOCOLO: 170226530 DE 29/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701974157. NIRE: 24200609165.
L&L ENGENHARIA LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 29/05/2017
www.redesim.rn.gov.br

por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§ 2º Havendo interesse dos sócios remanescentes para a compra das cotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 12 deste contrato.

§ 3º Somente com a recusa dos sócios remanescentes (expressa ou tacitamente) da oferta é que as cotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.

§ 4º O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

Cláusula 11ª - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

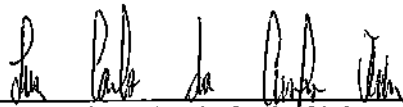
Cláusula 12ª - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no Art. 1.033 do Código Civil.

Cláusula 13ª - Os sócios Administradores declaram que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, em especial nos crimes previstos no § 1º do Art. 1.011 do Código Civil, que os impeçam de exercer atividades empresariais ou figurar como Administrador de sociedade empresária.

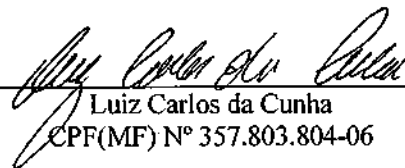
Cláusula 14ª - As divergências que eventualmente ocorrerem entre os sócios na interpretação dos termos e dos casos omissos no presente instrumento serão resolvidas sob o amparo legal da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A).

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste documento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento, assinando-o em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Natal(RN), 08 de maio de 2017.



Luis Carlos da Cunha Júnior
CPF(MF) Nº 014.376.104-80



Luiz Carlos da Cunha
CPF(MF) Nº 357.803.804-06